



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

CONTRIBUTO DA APAV SOBRE

Projeto de Lei n.º 5/XVII/1.ª (BE)

Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Estatuto da Vítima).

e

Projeto de Lei n.º 6/XVII/1.ª (PAN)

Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal e do Código do Processo Penal.

Os crimes sexuais estão envoltos num silêncio ensurdecador. O número de casos denunciados é gritantemente baixo, o que não equivale necessariamente a uma baixa incidência do fenómeno ou, menos ainda, a uma menor relevância do mesmo. Os crimes sexuais constituem grosseiras invasões da intimidade das suas vítimas, com consequências devastadoras para a sua saúde física e psíquica, e são um problema real que afeta a sociedade como um todo. O escasso número de denúncias destes crimes deriva da existência de vários obstáculos à revelação da experiência de vitimação. O facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, a descrença na justiça, o medo de ser desacreditado/a pelo sistema judicial, pelas estruturas de



apoio e até pela própria família, a desvalorização social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial da pessoa agressora e o facto de, muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou proximidade familiar, explicam a renitência da vítima em denunciar um crime sexual.

A atribuição de natureza pública aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência poderia eventualmente trazer a diminuição parcial das cifras negras associadas a estes tipos legais, uma vez que a sua participação enquanto necessário impulso processual não dependeria apenas da vítima. Também se reconhece que um maior número de casos denunciados aos Órgãos de Polícia Criminal conduziria provavelmente a um reforço dos meios de prevenção e sensibilização, reduzindo porventura a ocorrência futura de muitos crimes desta natureza. Para além do reforço ao nível da prevenção geral, a publicização destes crimes traria também consequências em sede de prevenção especial, uma vez que, não ficando exclusivamente nas mãos da vítima o impulso processual necessário à investigação e eventual acusação e condenação da pessoa agressora, mais facilmente se alcançaria junto desta o desiderato de dissuasão do cometimento de novos crimes.

Acresce que a responsabilização da comunidade como um todo, na medida em que qualquer um passaria a poder, e a dever, denunciar os crimes de que tem conhecimento, também contribuiria para sedimentar um sentimento generalizado de intolerância face a este tipo de atos.

Por fim, a atribuição de natureza pública a estes crimes permitiria que muitos destes ilícitos fossem denunciados, até pelas próprias vítimas, num período de tempo mais alargado do que os doze meses previstos para a apresentação de queixa, por vezes insuficientes para a tomada de decisão.

No entanto, existem igualmente razões ponderosas que justificam a opção pela natureza não pública destes crimes. Não podemos olvidar que, para obtenção de prova



indispensável à investigação criminal, a vítima tem de ser sujeita a exames medico-legais invasivos e a inquirições que contendem com a sua mais profunda intimidade. O processo penal consubstancia-se, portanto, sob o ponto de vista da vítima, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimação. A experiência prática de atendimento diário a vítimas de crime diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu, seja para evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade perante as autoridades judiciais e policiais. Convém neste ponto recordar que, se é verdade que a exposição de aspetos da vida privada, íntima, de cada um/a não é um exclusivo dos crimes sexuais, é relativamente a estes que a questão porventura se coloca com mais acuidade, na medida em que a dimensão da sexualidade será o último reduto, o núcleo dentro do núcleo que é a intimidade de cada pessoa. E por essa razão ganha particular força a ideia de que o estabelecimento de qualquer tipo de obrigatoriedade, por exemplo de prestar depoimento, pode ser devastador, pelo que a vontade da vítima quanto à revelação de factos relacionados com essa dimensão e à sua sujeição a exames médico-legais deve ser tida em conta.

Pelo exposto, é entendimento da APAV que o debate sobre a natureza destes crimes não deve cingir-se apenas à dicotomia pública vs semipública; e que, seja qual for a opção, as necessidades das vítimas implicam uma abordagem muito mais abrangente, até ao nível do quadro legal, do que a atualmente em vigor.

Começando pela natureza dos crimes, afirma-se desse já a não concordância com uma solução “pura”, isto é, não se considera como positiva para as vítimas nem a publicização “*tout-court*” do crime, nem a escolha da opção semipública enquanto conferidora de um poder absoluto da vítima ao nível do impulso processual – nem é, diga-se, essa a situação atualmente em vigor em Portugal. Entende-se que, qualquer que seja a opção quanto à natureza dos crimes, a mesma deverá ser mitigada, de modo a permitir ao



sistema de justiça a flexibilidade suficiente para acomodar a vontade e as necessidades da vítima. Dito de outro modo: tenham natureza pública ou semipública, estes crimes deverão sempre incluir uma “válvula de escape” sensível ao interesse concreto da vítima.

O regime atual vai no sentido de uma natureza semipública mitigada, na medida em que o procedimento criminal depende da apresentação de queixa por parte da vítima, salvo se, nos termos do n.º 1 do art.º 178º do Código Penal, *for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima*. Para além disso, pode o Ministério Público, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, dar início ao procedimento criminal *sempre que o interesse da vítima o aconselhe*. Estas duas “brechas” na natureza semipública destes crimes consubstanciam precisamente a mitigação referida, afigurando-se especificamente a segunda – a consideração do interesse da vítima – como a tal “válvula de escape” que visa permitir uma ponderação em concreto das necessidades daquela.

A opção por uma publicização mitigada partiria do pressuposto inverso: qualquer denúncia implicaria a instauração de procedimento criminal, independentemente da vontade da vítima. Nesse caso, a mitigação resultaria da inclusão de uma salvaguarda através da qual se pudesse dar “voz” à vítima, designadamente proporcionando-lhe a faculdade de requerer a suspensão provisória ou o arquivamento do processo a todo o tempo, podendo nesse caso o Ministério Público não aceitar a suspensão ou arquivar apenas caso o interesse da vítima assim o impusesse, por exemplo, quando considerasse que o pedido da vítima se devia a qualquer tipo de coação ou condicionamento por parte da pessoa agressora ou de terceiro.

Qualquer uma destas opções se afigura, em abstrato, equilibrada, entendendo-se que o sucesso, seja de uma ou de outra, depende de fatores que extravasam a natureza do crime, prendendo-se sim com a forma como a vítima é atendida, avaliada, informada, protegida e encaminhada por parte do sistema de justiça. Concretizando: para que o interesse da vítima seja fator de ponderação, esta deve ser alvo de avaliação, designadamente ao nível do risco. Para que a vontade da vítima seja atendível, deve ser



manifestada de forma livre e esclarecida. E para que isso suceda, a vítima tem não apenas de estar devidamente informada mas tem ainda de estar, e de se sentir, protegida. Tem de saber quais são os seus direitos, como os pode exercer, como decorre o procedimento criminal, qual o seu papel e em que diligências terá que participar. E tem de sentir que o sistema de justiça tem medidas de que pode lançar mão para a proteger.

Na prática, contudo, conhecemos poucos ou nenhuns casos em que o Ministério Público tenha feito uso da prerrogativa de instaurar procedimento criminal sem queixa da vítima quando o interesse desta o aconselhe. E tal sucede porque, em virtude de se tratar de crimes de natureza semipública, estes não têm forma de abrir caminho e de chegar ao conhecimento daquela autoridade judiciária.

Sobretudo por esta razão que, repita-se, resulta essencialmente da prática, a opção pela publicização mitigada talvez se revele mais eficaz, na medida em que permitiria que o Ministério Público tivesse conhecimento da ocorrência de mais crimes, podendo depois, caso a caso e tendo em conta a vontade manifestada pela vítima, decidir-se pela continuação ou não do processo.

Um outro argumento aconselha ainda a publicização: o de conferir à vítima mais tempo para sinalizar a violência sofrida. O prazo de um ano para apresentação de queixa revela-se manifestamente curto em muitos casos de criminalidade sexual: o percurso interior que muitas vítimas necessitam de trilhar até se sentirem capazes de falar sobre o crime que sofreram pode demorar anos, não sendo por isso compatível com os poucos meses em que a queixa tem de ocorrer. Também por essa razão, pensamos que a natureza pública destes crimes, nas condições atrás descritas, iria mais ao encontro dos interesses das vítimas deste tipo de criminalidade. E não pode afirmar-se que o passar de muito tempo tem automaticamente como consequência a impossibilidade de prova. Deve, em sentido contrário, recordar-se que o surgimento de uma denúncia, ainda que muitos anos ou até décadas mais tarde, pode motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora a virem narrar perante as autoridades as situações de vitimação que viveram,



bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas com algum tipo de conhecimento dos factos. A conjugação destes depoimentos, se credíveis obviamente, pode constituir material probatório suficientemente robusto para sustentar uma acusação e eventualmente uma condenação, pelo que nem sempre o tempo apaga de forma irrecuperável a prova.

Por toda a fundamentação aduzida, concorda-se com os Projetos de Lei apresentados no que respeita à atribuição de natureza pública mitigada aos crimes contra a liberdade sexual enunciados.

Numa evolução da posição da APAV motivada essencialmente pela coerência do ordenamento jurídico, afigurar-se-á porventura mais adequada a opção pela suspensão provisória do processo em detrimento do arquivamento. Recorde-se que é já esta a solução em sede quer de violência doméstica, quer de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado. É verdade que o arquivamento não seria também uma solução totalmente estranha ao ordenamento jurídico-penal atual (vide o art.º 206º n.º 1 do Código Penal), mas não só o âmbito é outro – o dos crimes contra o património - como o fundamento da norma é diferente, na medida em que atende ao ressarcimento da vítima.

Concorda-se também com as propostas de alteração aos artigos 271º do Código do Processo Penal e 24º do Estatuto da Vítima de Crime (Lei 130/2015), constantes do Projeto de Lei do Bloco de Esquerda, no sentido de conferir à vítima a possibilidade de requerer a tomada de declarações para memória futura e, no caso das vítimas especialmente vulneráveis, de o juiz ter de proceder a esta tomada de declarações sempre que aquelas o requeiram. Estando, em regra, as vítimas mais bem posicionadas que qualquer outra pessoa para avaliarem as vantagens e desvantagens que, no seu caso em concreto, poderão advir do recurso a esta figura e da realização desta diligência, faz sentido atribuir-lhes esta prerrogativa, valorizando-se de forma acrescida este impulso em caso de especial vulnerabilidade.



Discorda-se da revogação, proposta pelo PAN no Projeto de Lei 6/XVII/1ª, das normas constantes dos artigos 178º n.º 4 e 5 do Código Penal e 281º n.º 9 do Código de Processo Penal, que consubstanciariam o fim da possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado. Importa não esquecer que há diferenças significativas ao nível do grau de gravidade destes crimes, bem patentes aliás nas molduras penais muito latas, por exemplo, do crime de abuso sexual de crianças.

Pense-se numa situação concreta, de uma relação de namoro entre dois jovens, um/a com 16 anos e outro/a com 13. Se ocorrer a prática de atos sexuais de relevo entre estes/as jovens, aquele/a que tem 16 anos está a cometer um crime de abuso sexual de crianças sobre o/a de 13 anos, porque o consentimento deste/a é totalmente irrelevante. Faz, contudo, sentido que, nesta situação, o procedimento criminal tenha obrigatoriamente de prosseguir até ao fim e apenas aí, eventualmente, suspender a execução da pena aplicada? Dito de outro modo: faz sentido subtrair ao julgador a possibilidade de, tendo em conta as características do caso concreto, suspender a tramitação processual – sabendo-se o efeito revitimizador que esta pode ter no/na jovem de 13 anos e estigmatizante no/na de 16 anos -, numa situação em que o grau de culpa é reduzido, tal como o são as necessidades de prevenção geral e especial?

Considera-se que não. A solução legal atual afigura-se equilibrada, desde logo porque, no nosso exemplo, não exime liminarmente de responsabilidade o/a jovem de 16 anos. Uma suspensão provisória não é um arquivamento, quer porque o processo continuará a “pairar” enquanto decorrer o prazo de suspensão, quer porque podem ser aplicadas injunções e regras de conduta ao/à arguido/a. Depois porque só poderá ser aplicada se o/a arguido/a não tiver sido anteriormente alvo de medida similar por crime da mesma natureza. Finalmente, porque o Ministério Público só a deverá determinar caso o interesse da vítima o imponha. Por estas razões, pensamos que o regime em vigor nesta matéria é suficientemente apto a destrinçar entre situações que podem ser significativamente diferentes e a tratá-las em conformidade.



Conclui-se, recordando que importa ter em conta que as respostas necessárias para garantir a informação, proteção e apoio às vítimas destes – e de outros – crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual estão longe de ser suficientes: não há instrumentos de avaliação de necessidades de proteção ou de avaliação de risco a si destinados; as medidas de proteção previstas na Lei 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e, designadamente, as especificamente aplicáveis às vítimas especialmente vulneráveis - depoimento por videoconferência, tomada de declarações para memória futura, acompanhamento por Técnico/a de Apoio à Vítima, entre outras – ou só agora começam a entrar nas rotinas dos operadores judiciais – o acompanhamento, por exemplo -, ou, já existindo previamente com outras finalidades, começam lentamente a ser utilizadas enquanto formas de proteção das vítimas – é o caso da videoconferência ou da tomada de declarações para memória futura; e não há nem um claro e exposto dever legal nem uma prática implementada de encaminhamento, de referência das vítimas, designadamente das especialmente vulneráveis, para serviços de apoio. E os serviços de apoio às vítimas de crime podem assumir, nesta sede, um papel fundamental, quer no processo de recuperação da vítima após a ocorrência de um evento traumático, quer na motivação desta para a denúncia e para uma participação ativa e esclarecida no procedimento criminal. A prestação de informação e apoio, a avaliação das necessidades e do risco, a definição de plano de segurança quando necessário, a sugestão às autoridades judiciais de medidas de proteção adequadas a cada situação e o acompanhamento em diligências podem ser fatores cruciais para garantir a adesão e participação da vítima. Deveria por isso o legislador contribuir para tornar o acesso a apoio uma realidade para as vítimas, introduzindo no quadro legal o dever de encaminhamento destas para serviços de apoio.

© APAV, agosto de 2025